

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2007

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

Autor: Deputado Neilton Mulim
Relator: Deputado Wilson Braga

I - RELATÓRIO

A proposta assegura o pagamento, aos respectivos dependentes, de indenização equivalente ao triplo da última remuneração devida ao policial ou bombeiro militar que venha a falecer no cumprimento de dever funcional ou em virtude de ação criminosa motivada pela condição de militar.

A Justificação do projeto lembra que, embora o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal atribua à União competência para legislar sobre *“normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”*, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelece rígidas normas de hierarquia e disciplina, bem como algumas proibições, mas nenhuma garantia em favor dos militares. Nada obstante, muitos Estados contratam seguros para cobrir a hipótese de morte do militar em razão de ato em serviço. Todavia, a despeito de o militar estar obrigado a agir mesmo quando de folga, em tal circunstância o seguro não oferece cobertura, ainda que o óbito venha a ocorrer estritamente em função da condição de militar.

6DCEC4D059

Segundo o Autor, somente estabelecendo uma norma geral poder-se-á superar a deficiência das legislações estaduais.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Não está claro se a instituição da indenização aventada se insere no âmbito da competência legislativa da União, prevista no art. 22, XXI, ou na dos Estados, consoante disposto nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X. Entremens, a este Colegiado cabe apreciar apenas o mérito da proposta e, em tal sentido, não há dúvida.

O Autor do projeto enumera várias situações em que policiais militares, durante suas folgas, são friamente executados por criminosos, seja por tentarem impedir um crime em andamento ou apenas porque os delinqüentes tomam conhecimento da condição funcional dos primeiros. Também o dever dos bombeiros, de expor a risco suas próprias vidas para salvar vidas alheias, perdura durante suas folgas. Por conseguinte, o pagamento, em favor dos dependentes, de indenização equivalente a três vezes o valor da remuneração do policial ou bombeiro militar é mais do que justificável.

Nada obstante, o projeto reclama duas pequenas adequações de redação.

O § 2º do art. 20-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, contém referência a seguro, em lugar de indenização. A correção devida é promovida pela Emenda nº 1, anexa.

O art. 20-C autoriza a substituição da indenização por seguro com prêmio igual ou maior ao estabelecido para a indenização. Entendemos que a referência é equivocada, pois o prêmio é a importância paga



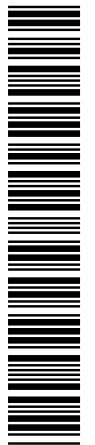
6DCEC4D059

pelo estipulante à seguradora, e não o valor da indenização devida em caso de sinistro. A Emenda nº 2, anexa, retifica a redação do dispositivo.

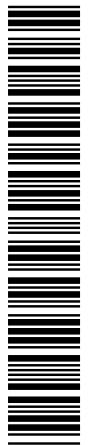
Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 90, de 2007, com a redação determinada pelas duas Emendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Wilson Braga
Relator



6DCEC4D059



6DCEC4D059

**ARQUIVOTEMPV.DOC COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2007

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

EMENDA N^º 1

Dê-se ao § 2º do art. 20-A, acrescentado pelo art. 1º do projeto ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte expressão:

"Art. 20-A

§ 2º No pagamento da indenização prevista no cap.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Wilson Braga

6DCEC4D059

ARQUIVOTEMPV.DOC

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2007

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 20-C, acrescentado pelo art. 1º do projeto ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a seguinte expressão:

"Art. 20-C Os Estados e o Distrito Federal poderão transferir a seguradoras contratadas a responsabilidade pelo pagamento da indenização prevista no art. 20-A."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Wilson Braga

6DCEC4D059